



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11618.001440/2001-31
Recurso nº : 132.139
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : EMATER EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO
RURAL DA PARAÍBA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 29 de janeiro de 2004
Acórdão nº : 108-07.681

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – SAPLI – O Sapli é controle do lucro inflacionário conforme informações prestadas pelo contribuinte. Assim, para contraditá-lo deve o contribuinte fazer prova.

IRPJ – EXCESSO DE RETIRADAS – DEDUTIBILIDADE – 13º SALÁRIO – Considerando que a partir da Lei 7959/89 (art. 5º, III) o 13º salário passou a sofrer tributação exclusiva na fonte, o limite de isenção para quem o recebe é aplicado em dobro nesse período – uma vez para o salário e outra para o salário extra. Assim, como o limite de dedutibilidade é calculado em 2 vezes o limite de isenção do diretor, deve ser considerado o limite de isenção do IRFonte exclusivo do 13º salário.

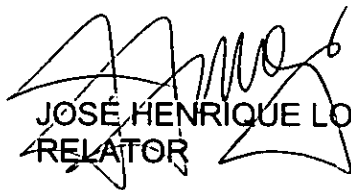
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por EMATER EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, para reduzir a base tributável do excesso de retirada de diretores para R\$ 1.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 11618.001440/2001-31
Acórdão nº : 108-07.681


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 11618.001440/2001-31
Acórdão nº : 108-07.681

Recurso nº : 132.139
Recorrente : EMATER EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO
RURAL DA PARAÍBA

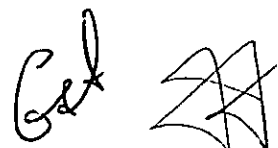
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-base de 1996, em que se constataram (a) ***excesso de retiradas em relação ao limite relativo adicionado a menor na apuração do lucro real***, e (b) ***lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório***.

Com o lançamento juntaram-se o Demonstrativo do Lucro Inflacionário, o Sapli e as Fichas 07 e 08 da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1997.

A impugnação teceu argumentos que assim se resumem:

- (i) há erro na capitulação legal da segunda infração, pois não se mencionou dispositivo relativo à realização obrigatória de lucro inflacionário
- (ii) a Emater não gera lucro, e não há que se falar em excesso de retiradas
- (iii) seus objetivos sociais são cumpridos com fundos oriundos do Estado da Paraíba, e, como a empresa não visa lucro, acumula repetidamente prejuízos



Processo nº : 11618.001440/2001-31
Acórdão nº : 108-07.681

- (iv) o saldo credor de correção monetária é originado dos repetidos prejuízos, que configuram a situação de *passivo a descoberto*
- (v) o lucro inflacionário não representa acréscimo patrimonial, e não há capacidade contributiva

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife decidiu por manter o lançamento nos termos do acórdão de fls. 51/57 cuja ementa é a seguinte:

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DE LUCRO REAL – A falta ou insuficiência de realização do lucro inflacionário, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegitimidade de atos legais regularmente editados.

PRELIMINAR DE NULIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL INCOMPLETO – A deficiência no enquadramento legal quando suprida por farta e clara descrição dos fatos, de modo a permitir a ampla defesa, não é causa de nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL. REQUISITOS – Considera-se não formulado o pedido de perícia feito de forma genérica, deixando de indicar os motivos que a justifiquem, os quesitos a serem respondidos e, ainda, a nomeção do perito assistente do sujeito passivo.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso voluntário de fls. 81/103 em que apresentou os argumentos acima elencados, e em especial:

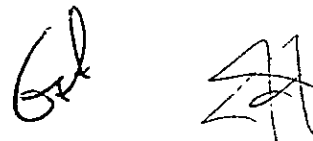
- (a) a empresa não produz lucro e não pode ter retirada de sócio, pois só tem funcionários públicos, cuja contrapartida laboral são os salários
- (b) os serviços da recorrente não são remunerados, e todos seus recursos provêm do Estado da Paraíba

Processo nº : 11618.001440/2001-31
Acórdão nº : 108-07.681

- (c) a Emater só acumula prejuízos; não há receita, mas apenas recursos do Estado
- (d) a conta “prejuízos acumulados” ao sofrer correção monetária resultou em saldo superior ao total do saldo positivo das demais contas do Patrimônio Líquido; esse saldo credor gerou lucro inflacionário
- (e) a tributação da empresa firma-se na existência concreta de lucro real; a renda é produzida através da operação da pessoa jurídica, ou seja, por suas atividades que peculiarizam seu objeto social
- (f) o lucro inflacionário não representa nem traduz um acréscimo patrimonial, ou seja, uma aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza
- (g) a correção monetária do balanço foi procedimento necessário com a função de impedir que o imposto de renda fosse dimensionado acima da realidade concreta da disponibilidade de renda; porém, no caso da recorrente, a correção Monetária sobre prejuízos acumulados originou valor superior ao das outras contas do PL produzindo um lucro nominal, distorcido
- (h) a recorrente apresentou um lucro “falso” e distorcido
- (i) o perfil de lucro inflacionário é diametralmente oposto à situação como empresa que não se destina a ser lucrativa

Um terreno e uma edificação foram arrolados para o recebimento do recurso voluntário.

Na sessão de 13/05/2003, esta C. Câmara converteu o julgamento em diligência (Resolução 108-00.0204) para que fosse elaborado um demonstrativo de

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'G' followed by a vertical line. The second signature is a more complex, angular scribble.

Processo nº : 11618.001440/2001-31
Acórdão nº : 108-07.681

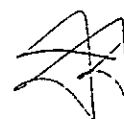
apuração do excesso de retirada, juntasse cópia da DIRPJ e apresentasse outros elementos relevantes.

Em cumprimento ao determinado, AFRF de João Pessoa apresentou o Relatório de fls. 153/156, em que constam as seguintes informações:

- (i) em 04/04/95, tomaram posse 3 diretores da recorrente: Francisco Marinho de Medeiros, José Maurício Lima de Farias e Francisco Elias Ramos, nos cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Diretor Técnico;
- (ii) em 1996, tais diretores receberam a título de remuneração: R\$ 36.400,00, R\$ 23.400,00 e R\$ 23.400,00, totalizando R\$ 83.200,00;
- (iii) na DIRPJ a recorrente informou R\$ 12.000,00 (linha 4 da ficha 7) como excesso de retiradas de administradores;
- (iv) em relação ao limite relativo, o excesso de retiradas seria de R\$ 72.232,18
- (vi) em relação ao limite individual mínimo assegurado, o excesso de retiradas é de R\$ 18.400,00
- (vii) não há excesso em relação ao limite colegial, pois o valor total das remunerações em nenhum mês atingiu R\$ 108.000,00;
- (viii) a diferença entre o excesso calculado (R\$ 18.400,00) e o informado na DIRPJ (R\$ 12.000,00) corresponde ao lançamento de R\$ 6.400,00

A recorrente, intimada a manifestar-se, apresentou tabela de cálculo do excesso, na qual não apura o excesso sobre o 13º salário dos diretores, que representa R\$ 6.400,00.

É o Relatório.



Processo nº : 11618.001440/2001-31
Acórdão nº : 108-07.681

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso voluntário porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos em lei.

A recorrente alega em **preliminar** a falta da correta capitulação legal para a infração do lucro inflacionário. Com efeito, deixou de constar a correta capitulação legal e a descrição resumida do auto de infração por revisão sumária de declaração não supre por si só a falta argumentada pela recorrente. Contudo, a recorrente identificou a falta que lhe foi apontada pela fiscalização e dela se defendeu.

A superação da falha formal do auto de infração, diferentemente do que constou da decisão da 5ª Turma da DRJ em Recife, não decorre da descrição do fato, mas da compreensão da falta por parte da própria empresa.

Enfim, como a recorrente pôde expor seus argumentos para defender-se amplamente contra a infração que lhe é imputada, direito que lhe é garantido pela Constituição Federal (art. 5º, LV), deve ser afastada a preliminar do vício formal do auto de infração.

Assim, passo ao **mérito**.



Processo nº : 11618.001440/2001-31
Acórdão nº : 108-07.681

A diligência foi satisfatória. Com as informações trazidas, conclui-se que a discussão gira em torno da inclusão do 13º salário como remuneração dos diretores para cálculo do excesso de retiradas.

É que, no cálculo apresentado pela recorrente na sua manifestação sobre o relatório da diligência, apresenta-se a comparação mês a mês e não há excesso em relação ao 13º salário.

Pois bem, o comando legal aplicável autorizava a dedutibilidade do valor de remuneração, observado o limite individual de duas vezes o limite de isenção da tabela progressiva de desconto de IRF da pessoa física, em vigor no mês a que corresponder a despesa.

Por um lado, não há dúvida que o 13º salário dos diretores representa **remuneração de diretor de qualquer espécie**. Assim, no cálculo do excesso devem ser levados em consideração os valores do 13º salário.

Por outro lado, o debate remanesce acerca do cálculo do limite individual, pois, se a partir de 1989 o 13º salário passou a ser tributado exclusivamente na fonte, separadamente dos demais rendimentos do beneficiário (Lei 7959/89, art. 5º, III), para o diretor há 2 aplicações da tabela progressiva – uma para o salário do mês e outra para o 13º salário. O limite de isenção para os assalariados e diretores em dezembro seria então $2 \times R\$ 900 = R\$ 1.800$ e o limite de dedutibilidade seria $2 \times R\$ 1.800 = R\$ 3.600$.

A diferença é que o 13º salário (e seu IRF) não é levado para cálculo do ajuste na Declaração anual do contribuinte.

Desse modo, se a norma aplicável determina que a dedutibilidade é de 2 vezes o limite de isenção da tabela, e para o 13º salário aplica-se novamente o limite

Processo nº : 11618.001440/2001-31
Acórdão nº : 108-07.681

de isenção, então a dedutibilidade seria calculada nesse mês de dezembro com 2 vezes o limite de isenção em dobro.

Portanto, somando-se o salário de dezembro e o 13º salário dos diretores, e aplicando-se 2 vezes o que eles puderam considerar como limite de isenção sobre tal remuneração, verifica-se que a recorrente calculou a menor R\$ 1.000,00 a título de excesso de retiradas, pois o valor considerado por ela foi de R\$ 12.000,00 e o correto seria de R\$ 13.000,00, assim:

mês	José M. L. Farias		Francisco E. Ramos		Francisco M. Medeiros	
	Salário	Excesso	Salário	Excesso	Salário	Excesso
Jan/96	1.800,00	0	1.800,00	0	2.800,00	1.000,00
Fev/96	1.800,00	0	1.800,00	0	2.800,00	1.000,00
Mar/96	1.800,00	0	1.800,00	0	2.800,00	1.000,00
Abr/96	1.800,00	0	1.800,00	0	2.800,00	1.000,00
Mai/96	1.800,00	0	1.800,00	0	2.800,00	1.000,00
Jun/96	1.800,00	0	1.800,00	0	2.800,00	1.000,00
Jul/96	1.800,00	0	1.800,00	0	2.800,00	1.000,00
Ago/96	1.800,00	0	1.800,00	0	2.800,00	1.000,00
Set/96	1.800,00	0	1.800,00	0	2.800,00	1.000,00
Out/96	1.800,00	0	1.800,00	0	2.800,00	1.000,00
Nov/96	1.800,00	0	1.800,00	0	2.800,00	1.000,00
Dez/96	1.800,00	0	1.800,00	0	2.800,00	1.000,00
13º sal	1.800,00	0	1.800,00	0	2.800,00	1.000,00
TOTAL		0		0		13.000,00

Quanto ao tema de lucro inflacionário, o auto de infração veio instruído com o Sapli que representa a coleta de informações relativas ao lucro inflacionário prestadas pelo próprio contribuinte.

Assim, de início é importante observar que a empresa recorrente em nenhum momento contradisse os valores apresentados pela autoridade administrativa

Processo nº : 11618.001440/2001-31
Acórdão nº : 108-07.681

no lançamento. Suas alegações são apenas e tão somente no sentido de atacar a sistemática da correção monetária em empresas que não têm fins lucrativos.

A discussão poderia ficar restrita à legalidade ou constitucionalidade da exigência de imposto de renda sobre o lucro inflacionário – cuja competência deste tribunal administrativa não alcança – mas, lendo os estatutos sociais da recorrente (fls. 74/78), é possível notar que:

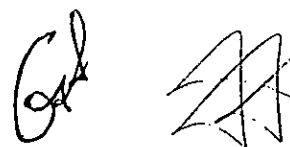
- possui ativo imobilizado, uma vez que o capital social “se acha representado pelo valor dos bens móveis e imóveis que lhes foram transferidos...” (artigo 8º), que o capital pode ser aumentado com a reavaliação de seus ativos (artigo 9º, III) e que houve arrolamento de bens (terreno e edificação)
- pode ter lucros, já que o aumento de capital pode decorrer da incorporação de reserva de lucros (artigo 9º, II)
- pode ter receita própria, conforme prevê o artigo 10º, V, XI e XII (renda de bens patrimoniais, receitas operacionais, outras receitas)

Sendo assim, pode-se supor que a empresa possui bens do ativo permanente e que o saldo credor não decorre apenas do prejuízo acumulado.

Deveria a recorrente trazer prova no sentido de que a correção que gerou o lucro inflacionário era efetivamente apenas do prejuízo acumulado, para que ela fosse sopesada a seu favor.

Por outro lado, verifica-se também dos Estatutos Sociais a possibilidade de obtenção de lucro. Ademais, os recursos do Estado da Paraíba devem ser considerados como subvenções correntes para custeio que devem ser computados na determinação do lucro operacional (Lei 4506/64, art. 44, IV; RIR/99, art. 392, I).

Assim, levando em conta que constam dos autos apenas argumentos teóricos contra a previsão da incidência na situação de lucro inflacionário, nos termos



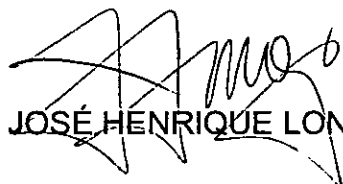
Processo nº : 11618.001440/2001-31
Acórdão nº : 108-07.681

previstos em lei, não pode o julgador administrativo apreciar tais argumentos pois falta-lhe competência para declarar inconstitucionalidade de norma jurídica.

Como se disse acima, a função do julgador administrativo é o controle da legalidade do ato da autoridade lançadora. Se o ato praticado está conforme a lei – ainda que esta seja merecedora de críticas por parte da doutrina e dos advogados – então o lançamento está correto e deve ser mantido. A discussão acerca da inconstitucionalidade da norma jurídica que estabelece a obrigação tributária, em razão de infringir dispositivos e princípios constitucionais, deve ter sede no Poder Judiciário.

Em face do exposto, afasto a preliminar de nulidade e dou parcial provimento ao recurso para reduzir a base do item excesso de retiradas de diretores para R\$ 1.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

